



Câmara Municipal de Vereadores de
TAQUARITINGA DO NORTE
Casa Legislativa Miguel Lucas de Araújo - Estado de Pernambuco



A serviço do Povo

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao exercício de 2020, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra.

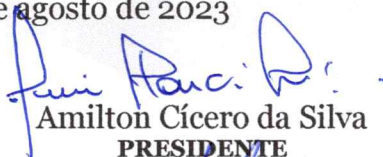
O Presidente da Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte, no uso de sua atribuição que lhe confere o Artigo 135, Inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete a apreciação dos Vereadores o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º São aprovadas com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra tendo em vista Parecer Prévio, decorrente do Processo nº 21100384-O, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

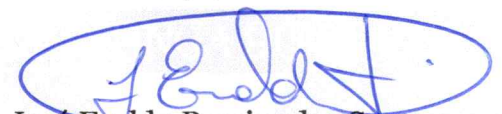
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

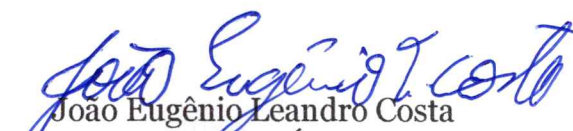
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte, 03 de agosto de 2023


Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE


Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE


José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO


João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Vereadores de
TAQUARITINGA DO NORTE

Casa Legislativa Miguel Lucas de Araújo - Estado de Pernambuco

A serviço do Povo

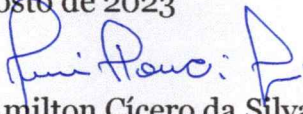


JUSTIFICATIVA:

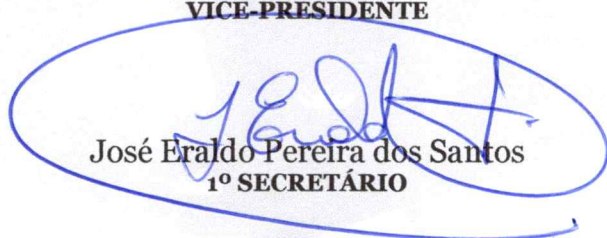
A Mesa Diretora desta Casa Legislativa propõe a Matéria supramencionada em comum acordo com todos os Edis deste Poder Legislativo, vem apresentar a presente resolução que dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte - PE, relativas ao exercício de 2020, Ordenador de Despesas: Ivanildo Mestre Bezerra, decorrente do Processo nº 21100384-0, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

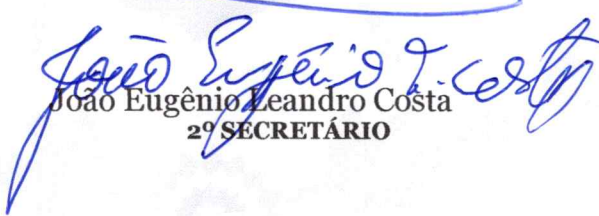
É o que justificamos e basta.

Taquaritinga do Norte, 03 de agosto de 2023


Amilton Cícero da Silva
PRESIDENTE


Alexandre Basílio de Jesus Tietre
VICE-PRESIDENTE


José Eraldo Pereira dos Santos
1º SECRETÁRIO


João Eugênio Leandro Costa
2º SECRETÁRIO





INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeita Municipal de Taquaritinga do Norte, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, -II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que



emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores – inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa – e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstem o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o artigo 29, § 2º e com o artigo 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 80, p. 04)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (doc. 80) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (p. 06/07):

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).



[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.06] Déficit financeiro de R\$ 8.624.829,76 (Item 3.1).

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.09] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.10] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Educação (Capítulo 6)

[ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 338.260,74 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

Transparência (Capítulo 9)

[ID.12] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (doc. 80, p. 08), apontando, conforme



antecipado, uma aplicação na **manutenção e desenvolvimento do ensino de 23,91% da receita vinculável**, inferior, portanto, ao percentual mínimo constitucionalmente previsto de 25%.

Devidamente notificado (docs. 81/82), o então Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, **não obstante tenha requerido, por meio de sua advogada, prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita (doc. 84), não veio a oferecê-la**, consoante confirmam os despachos da Inspetoria Regional de Surubim (doc. 89) e do Departamento de Controle Municipal (docs. 90).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Conforme antecipado, o interessado, embora devidamente notificado, optou por não apresentar suas razões de defesa. Assim, cabe-nos analisar os apontamentos da auditoria com base nas informações disponíveis no processo.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

A auditoria aponta divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta (TCE/PE) e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), referentes a receitas. Trata-se de discrepâncias nas seguintes classificações de receitas e nos respectivos percentuais, todas registradas a menor no Tome Conta (doc. 80, p. 12), excetuando-se a última:



Impostos, Taxas e Contribuições (3,85%), Complementação da União - FUNDEB (100%) e Transferências Multigovernamentais (-9,86%).

Diante do exposto, é válida a sugestão da auditoria no sentido de que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle.

[ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

A auditoria aponta que o município não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Ocorre que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso consubstanciam mecanismos previstos legalmente com a finalidade de disciplinar o fluxo de caixa, assegurando o controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Quando a Administração deixa de utilizar essas peças de planejamento, acaba por **tornar o ente vulnerável à ocorrência de inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de recursos, de realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato sem disponibilidade de caixa e de incapacidade de pagamento imediato (compromissos de até 12 meses), riscos que vieram a se concretizar.**

Como consequência da ausência de elaboração de programação financeira, não houve a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme aponta o ID. 02. Contudo, trata-se de uma obrigatoriedade da Lei Complementar n.º 101/2000, expressamente prevista no seu art. 13:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal



Frise-se, desde já, que o TCE-PE não acolhe a interpretação que distorce o “quando cabível”, a qual, como consequência, levaria a transformar o dispositivo em letra morta. **“Se há dívida ativa, os registros devem ser realizados.** Se não há ação judicial de cobrança, em razão de os custos não a tornarem viável, isso não afasta o acompanhamento / demonstração dos valores, evolução do montante, as cobranças administrativas realizadas, etc.” (Processo TC n.º 20100456-2).

[ID.04] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

A auditoria argumenta que a Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020) previu um **dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Isso porque, além de o art. 7º da LOA 2020 autorizar a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo no valor de **20% da despesa total fixada** (o que já considera desarrazoado), o referido percentual ainda é fictício, pois, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 1.984/2019 (Doc. 44), em seus artigos 34 e 35, incluiu dispositivo que amplia em demasia a possibilidade de abertura de créditos adicionais.**

Essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. Portanto, é válida a sugestão da auditoria para que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.06] Déficit financeiro de R\$ 8.624.829,76 (Item 3.1).

[ID.07] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos (Item 3.1).



A auditoria alega a apuração de um déficit financeiro de cerca de 8,6 milhões de reais em 2020, com saldos negativos em algumas fontes de recursos sem a apresentação de justificativas em notas explicativas do demonstrativo.

Uma fonte negativa revela, inegavelmente, um descontrole, ainda que pontual, mas que deve ser devidamente reconhecido pela contabilidade. Assim, em razão da existência de saldo negativo de fontes de recursos, faz-se necessário que a prefeitura adote a providência sugerida pela auditoria, qual seja:

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Relatório de Auditoria (pág. 26 – Doc. 80)

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

A auditoria aponta uma insuficiência de recursos no ente para quitação das suas dívidas, tanto das imediatas quanto das de curto prazo, evidenciada nos índices de Liquidez Imediata (LI) e de Liquidez Corrente (LC) iguais a 0,37, enquanto uma situação de equilíbrio das contas públicas é refletida por valores maiores ou iguais a 1,0.

Aqui, o que se verifica é mais uma consequência da ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (ID.03), revelando um descontrole do gasto público municipal.

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.09] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

A auditoria afirma ter havido inscrição de Restos a Pagar (RP) do exercício de 2020 sem disponibilidade financeira: no tocante aos RP Processados, no total de R\$ 1.199.531,88; e quanto aos Não Processados, no total de R\$ 22.198,00, perfazendo um total de R\$ 1.221.729,88?, correspondente a 2,11% da despesa executada.

Aqui, pode-se afirmar, de acordo com o relatório de auditoria (doc. 80, p. 44 /45), que a incapacidade do município de honrar suas obrigações relacionadas a Restos a Pagar é uma consequência de todo o conjunto de



fatores já identificados retroativamente: não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso e a deficiência de controle de fontes/destinação de recursos.

Contudo, pondera em favor do gestor, conforme se depreende do gráfico 3.3 b (doc. 80, p. 30), **o fato de ter recebido, da gestão anterior à sua, o saldo de RP Processados de cerca de R\$ 8,5 milhões, enquanto, no último ano do mandato (2020), o saldo diminuiu para R\$ 6,96 milhões, cerca de 18,2% menor.**

[ID.10] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria afirma terem sido realizadas despesas novas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, desconsideradas aquelas relacionadas ao combate à pandemia do covid-19. Como evidência, aponta tanto a elevada indisponibilidade de caixa identificada no **[ID.09]** quanto a existência de despesas empenhadas entre maio e dezembro de 2020 que poderiam ser evitadas de R\$ 197.752,75 (doc. 80, p. 47).

A intenção do legislador com o preceito insculpido no art. 42 da LRF é impedir que a gestão atual deixe a conhecida "herança maldita" para a que a sucederá, embarçando-a e comprometendo-lhe a situação financeira antes mesmo que ela seja iniciada. Ocorre que, além de o gestor ter sido reeleito, houve um superávit de execução orçamentária de R\$ 1,47 milhões, de modo que restaram mitigados os riscos de embarçamento da gestão seguinte.

Educação (Capítulo 6)

[ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 338.260,74 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

A auditoria aduz que, no exercício financeiro de 2020, foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 23,91% das receitas vinculáveis, inferior, portanto, ao mínimo constitucional de 25%. Pondera, todavia, que tal situação não pode ser considerada irregular, dada a disposição da Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022, que veda a responsabilização do ente pelo referido descumprimento.

De fato, deve-se relevar o presente apontamento com base na citada EC. Não obstante, é válido apenas alertar o ente quanto a que o percentual remanescente de 1,09% (25% - 23,91%) seja complementado na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de



2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal pela referida EC.

Transparência (Capítulo 9)

[ID.12] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Com a finalidade de se realizar um debate mais apropriado sobre a transparência pública, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação correlata, o Tribunal de Contas realiza, de forma periódica, um diagnóstico da avaliação dos portais da transparência das 184 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco. Em regra, as prefeituras que apresentam o índice de transparência “inexistência” ou “crítico” têm formalizados Processos de Gestão Fiscal.

As prefeituras que apresentaram o índice de transparência “Crítico”, “Insuficiente” e “Moderado (com nota menor ou igual a 0,55)” tiveram formalizados Processos de Gestão Fiscal. No presente caso, embora a Prefeitura tenha apresentado um nível de transparência “**Moderado**”, obteve **nota 0,73**, não havendo, portanto, por não se enquadrar na hipótese citada, a formalização de Gestão Fiscal.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que o “o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Moderado**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE” (item 9).

Assim, diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO INEXISTENTES.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL POR FONTE /
APLICAÇÃO DE RECURSOS.
INEFICIÊNCIA. TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL. MODERADA.



1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Ivanildo Mestre Bezerra:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever



em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação tanto de um **limite exagerado e de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto da ausência de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, mecanismos essenciais para assegurar o controle de gastos públicos;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle orçamentário (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.



2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Atentar para as exigências legais de elaboração de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, assim como para a previsão, na programação financeira, de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000).
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,09% (25% - 23,91%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: c88f2ae8-580b-4a39-b14e-8acba1627779



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,91 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	75,90 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,21 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	51,35 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://etec.ice.pe.gov.br/lepp/validaDoc.seam> Código do documento: c88f2ae8-580b-4a39-b14e-8acba1627779

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.366.253,15	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	30,88 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO INEXISTENTES.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL POR FONTE /
APLICAÇÃO DE RECURSOS.
INEFICIÊNCIA. TRANSPARÊNCIA
GOVERNAMENTAL. MODERADA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e



não uma faculdade do gestor público.
3. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02 /2023,

Ivanildo Mestre Bezerra:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação tanto de um **limite exagerado e de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto da ausência de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, mecanismos essenciais para assegurar o controle de gastos públicos;



CONSIDERANDO a fragilidade do controle orçamentário (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Atentar para as exigências legais de elaboração de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, assim como para a previsão, na programação financeira, de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do



montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,09% (25% - 23,91%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO